



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11516.722634/2011-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** TERCEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS  
**Recorrente** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA CONTINUATIVA. INOCORRÊNCIA.

Os efeitos da sentença que julga os embargos são restritos à execução.

A decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Súmula STF n° 239.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. IMUNIDADE E ISENÇÃO NÃO RECONHECIDAS.

O SENAI, apesar de ter natureza de entidade de assistência social, não atende os requisitos para gozo da imunidade de contribuições sociais previstos na legislação a que se refere o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

A isenção outorgada pelos artigos 11 e 12 da Lei n° 2.613/55 restringe-se aos bens e serviços do SENAI e deve ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111, II, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. REFERIBILIDADE DIRETA. INEXISTÊNCIA.

O objeto da contribuição destinada ao INCRA é custear a política de reforma agrária, beneficiando toda a sociedade e não somente o meio rural, de modo que é devida também pelas empresas urbanas. Precedentes do STJ.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

GFIP. DADOS INCORRETOS. CONDUTA QUE SEGUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A jurisprudência do STJ que não tem efeito de coisa julgada não exime o SENAI de observar a legislação que o obriga a informar, na GFIP, o código de recolhimento relativo à contribuição do salário-educação e a devida ao INCRA.

A conduta contrária à legislação que determina a forma de preenchimento da GFIP configura infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Aplicação da Súmula CARF nº 28.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas foram aplicadas com base na legislação de regência, sendo que a vigência dos seus dispositivos legais não pode ser negada por força do enunciado da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, votou pela aplicação de ofício da multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 04-33.583 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campo Grande (MS), fl. 374-385, com ciência ao sujeito passivo em 01/10/2013, fl. 388, que julgou improcedente impugnação apresentada pela autuada e manteve integralmente o lançamento tributário aperfeiçoado com a ciência do sujeito passivo em 21/12/2011, fl. 03.

De acordo com o relatório fiscal de f. 67-77, o lançamento tem por objeto os seguintes autos de infração:

a) Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrado sob o debrad nº 37.339.789-5, referente à exigência de contribuições devidas pela empresa e destinadas ao FNDE (salário-educação) e ao INCRA, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/2008 a 12/2008.

b) Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), lavrado sob o debrad nº 37.314.386-9, referente à exigência de multa por infração ao art. 32, IV e § 6º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2008 a 10/2008, com informações incorretas nos campos “Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS)” e “Códigos de outras entidades e fundos”, deixando de informar nesses campos os códigos “523” e “0003”, respectivamente. Em decorrência, foi aplicada a multa do art. 32 § 6º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97.

Segundo a autoridade lançadora, a autuada auto enquadrou-se no código FPAS 507 e código de outras entidade e fundos 0000, ao passo que, em razão da forma de constituição e da atividade econômica da autuada, conforme seu regimento interno, o correto é o código FPAS 523 (atividades de organizações associativas patronais e empresariais não vinculada ao ex IAPC) e código de terceiros 0003 [contribuições ao Salário Educação(0001) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA(0002)], conforme disposto no inciso VII do art. 109-A e Anexo I da Instrução Normativa nº 971, de 13.11.2009 e alterações posteriores.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento contestando as matérias dos autos de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*DECISÃO JUDICIAL*

*A sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*IMUNIDADE OU ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA*

*A imunidade estampada no § 7º do artigo 195 da CF está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei.*

*O certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 12.101/2009, é prova indispensável do direito à isenção prevista em seu bojo.*

*EMPRESA. EQUIPARADA*

*O Senai equipara-se a empresa para os efeitos da Lei 8.212/91.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS*

*Representação Fiscal para Fins Penais correspondente a prática de possível crime vinculado a crédito tributário apurado é tramitada somente após sua constituição definitiva. Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.*

*FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA*

*O fato gerador da obrigação acessória: “Apresentar de GFIP com informações incorretas”, decorre da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. A Instrução Normativa estabelece formas de preenchimento da Gfip.*

Em 10/10/2013, a autuada, por meio do advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, fl. 389-406, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconhecendo a isenção/imunidade do Sesi com relação ao pagamento das contribuições para o salário educação e INCRA, conforme decidido no acórdão nº 2401-002.594 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção.

Alega também a existência de sentença judicial transitada em julgado, proferida em execução fiscal manejada pelo INSS em face da recorrente (processo nº 2004.72.00.010149-7), na qual se reconheceu a isenção/imunidade da entidade em relação aos tributos aqui lançados.

Deste modo, assevera que o lançamento tributário atenta contra a segurança jurídica e fere o princípio da eficiência, além de configurar crime de excesso de exação, tipificado no art. 316 §§ 1º e 2º do Código Penal.

No mérito, a recorrente sustenta que goza da imunidade tributária de impostos prevista no art. 150, VI, “c” da CF, e de contribuições sociais, nos termos do art. 195 § 7º da CF, por enquadrar-se no conceito de entidade de assistência social, atuando na formação e orientação profissional, sem finalidade de lucro e cumprindo os requisitos do § 1º do art. 14 do CTN, citando, neste sentido, jurisprudência do TRF da 5ª Região, acórdão nº 471398/CE, DJE 28/07/2011.

Ademais, ressalta que é isenta do recolhimento das contribuições ao INCRA/FUNRURAL por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55, situação jurídica reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões reiteradas, cujas ementas foram transcritas em sua peça recursal.

É ampla a isenção concedida à recorrente pela lei 2.613/55, e, segundo ela, atinge também a contribuição do salário-educação. Além disso, afirma que, conforme doutrina e jurisprudência, sua natureza jurídica peculiar não se enquadra no conceito de empresa, sendo que somente essa é sujeito passivo do salário-educação, conforme art. 212 § 5º da CF.

Argumenta também que a contribuição ao Serviço Social Rural somente é devida pela empresa rural, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao preenchimento das GFIPs, explica que agiu de boa fé, tendo realizado o auto-enquadramento do código de terceiros seguindo a jurisprudência do STJ, no sentido da imunidade/isenção em relação às contribuições aqui questionadas.

Discorda do valor das multas por considerá-las irrazoáveis, com caráter confiscatório.

Com relação ao processo de representação fiscal para fins penais, sustenta que não existe o dolo necessário para configuração do crime e ressalta que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade para que se inicie a persecução penal.

Requer o acolhimento das preliminares ou que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a imunidade e a isenção da recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

### **Preliminar de Coisa Julgada**

Notícia, a recorrente, que a relação tributária objeto do lançamento está disciplinada por decisão judicial protegida pela coisa julgada material, proferida em processo judicial que teve as mesmas partes e o mesmo tributo aqui tratado, e que culminou por interpretar a mesma legislação.

Os documentos juntados às fl. 205-370 demonstram que a recorrente é beneficiária de decisão judicial, proferida em sede de embargos da execução fiscal nº 2004.72.00.010149-7, que tramitou perante a Justiça Federal da 4ª Região, na qual foi reconhecido o seu direito ao não pagamento do salário-educação e do INCRA, no período de 01/1993 a 05/2003 (NFLD 35.516.024-2 e 35.516.025-0).

A sentença judicial, fl. 230-233, ao julgar o mérito dos embargos à execução fiscal, reconheceu a isenção da recorrente ao pagamento do salário-educação e ao INCRA com base no fundamento de que a recorrente não se enquadra no conceito de empresa, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, citando precedentes do STJ neste sentido.

A sentença de primeiro grau foi confirmada, nessa parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de reexame necessário, fl. 292-296.

Entretanto, a coisa julgada material proferida em embargos à execução não tem efeito para o período deste lançamento, nos termos do enunciado da Súmula STF nº 239, segundo a qual, *decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*.

Os embargos à execução fiscal têm natureza de ação formal e a decisão proferida não faz coisa julgada continuativa, conforme já decidiu o STJ<sup>1</sup>:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR APROVEITAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. "COISA JULGADA" CONTINUATIVA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES ÍNFIMOS. REVISÃO. PREJUDICIALIDADE.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao julgar Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a intimação de instituição financeira, para fins de efetivação de garantia representada por fiança bancária, acolheu-o para extinguir a Execução Fiscal, ao argumento de que a matéria nela veiculada é idêntica à constante de outro processo executivo, cujos Embargos do Devedor foram providos por meio de decisão transitada em julgado.

3. Inexiste a figura da "coisa julgada continuativa", ao menos na concepção adotada pelo acórdão hostilizado.

4. A coisa julgada pressupõe a existência de decisão que tenha apreciado a relação jurídica processual constante da demanda proposta no Poder Judiciário.

5. A existência de duas Execuções Fiscais que abrangem as mesmas partes e versam sobre o mesmo tributo (naturalmente com fatos geradores relativos a períodos diversos) requer provimento jurisdicional que componha as respectivas lides.

...

12. Recurso Especial do Estado de Minas Gerais provido para anular o acórdão hostilizado. Prejudicado o Recurso Especial da empresa.

Preliminar rejeitada.

## **Mérito**

### **Sujeição Passiva. Imunidade. Isenção**

Impõe-se analisar se a recorrente faz jus à imunidade ou à isenção do pagamento da contribuição social do salário-educação e a destinada ao INCRA.

O STJ já se manifestou diversas vezes sobre o assunto em processos fiscais contra a recorrente e o SESI, concluindo ora pela imunidade, ora pela isenção<sup>2</sup>.

Os fundamentos são, em síntese, os mesmos apresentados neste recurso e que sustentou o acórdão CARF nº 2401-002.594 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção.

Assim, a recorrente seria imune ao pagamento das referidas contribuições por se tratar de entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, que, em razão de sua peculiar natureza jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins fiscais, de modo que estaria dispensada do atendimento dos requisitos infraconstitucionais ao gozo da isenção de que trata o art. 195 § 7º da Constituição Federal.

*Art. 195*

<sup>2</sup> Resp nº 766.796, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/03/2006, REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001.

...

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Outro fundamento é que os Serviços Sociais Autônomos (SSA), gênero do qual a recorrente é espécie, foram equiparados à União e gozam de ampla isenção por expressa previsão legal contida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que criou o Serviço Social Rural (SSR).

Devem ser respeitadas as decisões do STJ, bem como as deste CARF que as adotaram, todavia, delas ousou dissentir por entender que lhes faltam amparo legal.

Primeiramente, por expressa previsão constitucional (art. 195 § 7º da CF) é condição para o gozo da imunidade das contribuições sociais o atendimento dos requisitos previstos em lei, art. 55 da Lei nº 8.212/91, e, agora, arts. 1º, 2º, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009.

A peculiar natureza jurídica dos SSA, por si só, não afasta essa condição nem tem o condão de a eles conferir privilégios fiscais não previstos em lei.

A princípio, essas entidades, por disposição legal, atuam na área de educação e de assistência social, não possuem fins econômicos ou lucrativos e reverterem a integralidade da sua receita para o atingimento de seus fins sociais, submetendo-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU). Entretanto, a legislação não veda a remuneração dos seus diretores, um dos requisitos para o gozo da imunidade. No Regimento Interno do SENAI, acostado aos autos, há previsão expressa neste sentido nos arts. 19 e 24:

*Art. 19 compete ao conselho nacional:*

*l) fixar a remuneração do diretor do Departamento Nacional;*

*Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho Nacional:*

...

*b) fixar os níveis máximos de vencimentos dos Diretores e Delegados Regionais;*

Conforme constou do relatório fiscal, a recorrente deixou de apresentar, no decorrer do procedimento de fiscalização, os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos para gozo da imunidade de que trata o art. 195 § 7º da CF.

Quanto à isenção, essa só pode ser concedida por lei específica (art. 150, § 6º da CF<sup>3</sup>), a qual deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN<sup>4</sup>).

<sup>3</sup> Art. 150 ...

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Ocorre que os artigos 11 e 12 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que criou o extinto Serviço Social Rural (SSR), trata de outorgar isenção somente aos serviços e bens das entidades que especifica, incluindo o SENAI:

*Art 11. O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.*

*Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.*

*Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)*

A isenção não contempla as contribuições exigidas no lançamento tributário, relativas ao salário-educação e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício<sup>5</sup>.

Outro aspecto a ser abordado é se os SSA podem ser considerados empresa, para fins fiscais.

A resposta é positiva, pois, para os efeitos da legislação que rege a matéria, equipara-se à empresa a entidade de qualquer natureza ou finalidade. É o que consta da norma prevista no art. 15 da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, que, por determinação do art. 94 da Lei 8.212/91 e art. 3º da Lei 11.457/2007<sup>6</sup> estende-se às exigências das contribuições aqui tratadas, que são equiparadas às devidas aos terceiros pelo § 3º do art. 3º da Lei 11.457/2007.

<sup>5</sup> A contribuição do salário educação está prevista no art. 15 da Lei 9.424, de 24/12/1996, art. 1º da Lei nº 9.766, de 18/12/1998 e a contribuição destinada ao INCRA surgiu na Lei 2.613/55, art. 6º, parágrafo 4º, e com o advento da Lei nº 4.863, de 29/11/1965, transferiu o recolhimento do SSR para o extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário-INDA que, com a edição do Decreto-lei nº 582, de 15/05/1969, art. 6º, dividiu o percentual para o IBRA-Funrural e INDA. Com o surgimento do INCRA, através do Decreto-Lei nº 1.110/70, a quota do IBRA e INDA passou para o INCRA.

<sup>6</sup> Lei 8.212/91

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

Lei 11.457/2007

Art. 3 As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

...

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

...

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

No mesmo sentido é o § 3º do art. 1º da Lei 9.766/98, que trata do salário-  
educação:

*§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.*

Outro ponto do recurso que deve ser analisado diz respeito à referibilidade direta da contribuição ao INCRA, considerando a natureza urbana das atividades desenvolvidas pela recorrente.

A contribuição devida ao INCRA tem natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico (CIDE) e visa a beneficiar toda a sociedade, e não apenas o meio rural, ao custear a atuação do Estado na estrutura fundiária, notadamente o programa nacional de reforma agrária, sendo prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, nos termos da jurisprudência do STJ:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. I. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.” (STJ, 1ª T., REsp 673.059/RS, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, set/06).*

Em suma, não vislumbro na legislação de regência a possibilidade de reconhecer a imunidade ou a isenção da recorrente em relação ao pagamento da exigência aqui tratada, e, por conseguinte, da multa imposta pelo descumprimento da obrigação acessória inerente à obrigação principal.

---

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

...

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

A jurisprudência do STJ não exige o SENAI de observar a legislação que o obriga a informar, na GFIP, o código de recolhimento relativo à contribuição do salário-educação e a devida ao INCRA, de modo que a conduta contrária à legislação que determina a forma de preenchimento da GFIP configura infração.

### **Processo de Representação Fiscal para Fins Penais**

A discussão sobre a infração penal deve ser posta perante o Poder Judiciário, se for o caso, pois a este órgão de julgamento administrativo não cabe se pronunciar sobre o assunto, conforme assentado no enunciado da Súmula CARF nº 28:

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

### **Multa Confiscatória**

A multa foi aplicada com base na legislação de regência, cujos dispositivos legais estão citados no relatório fiscal e no relatório de fundamentos legais do débito às fl. 3 e 63. Foi feito demonstrativo de cálculo da multa mais benéfica, às fl. 78, produzido em razão da alteração promovida no instituto das multas em matéria previdenciária pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, aplicável retroativamente quando mais benéfica do que a legislação anterior, em cumprimento ao disposto no art. 106 inciso II do CTN.

A vigência desses dispositivos legais não pode ser negada pelo CARF com base em alegação de afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **negar provimento ao recurso voluntário.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.